## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008044-20.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LTDA

**EPP** 

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

COBRASPER INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES move ação anulatória de crédito tributário contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sofreu o protesto de CDA referente a ICMS declarado e não pago, corporificado na CDA 1.181.368.184. A CDA, porém, não preenche os requisitos formais previstos no art. 202 do CTN. Além disso, os juros moratórios aplicados, calculados na forma prevista na Lei nº 11.918/2009, são inconstitucionais e abusivos. Sob tais fundamentos, pede (a) em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a sua confirmação, em caráter definitivo, na sentença (b) em tutela de urgência, a intimação da fazenda para que exclua os juros moratórios abusivos, com a sua confirmação, em caráter definitivo, na sentença.

A ré contestou alegando (a) impossibilidade jurídica parcial do pedido, pois não houve o depósito preparatório previsto no art. 38 da LEF (b) regularidade formal da CDA (c) não abusividade dos juros moratórios.

A autora ofereceu réplica.

Veio aos autos a certidão de dívida ativa nº 1.181.368.184, pp. 79.

No apenso 1006879-35.2015, sustação de protesto em que a contribuinte obteve liminar e sentença (pp. 96/100) sustando o protesto enquanto a fazenda não recalcule o débito com a exclusão do índice de juros moratórios previsto na Lei nº 13.918/2009.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não deve ser acolhida. Foi deduzida no concernente aos juros moratórios e respectivo índice. Todavia, observamos que, com fundamento na abusividade desses juros, a parte autora não postula a suspensão da exigibilidade, pedindo, isto sim, o recálculo, providência esta admissível em direito, pois trata-se de simples controle da legalidade/constitucionalidade do lançamento tributário.

Ademais, a impossibilidade jurídica do pedido não subsiste mais em nosso ordenamento jurídico, como condição da ação. Foi suprimida pelo NCPC.

Ingressa-se no mérito.

Quanto à alegação de nulidade da CDA por não preencher os requisitos do CTN, verifico às pp. 79 que, ao contrário do articulado pela autora, houve sim a observância das regras pertinente à forma do referido documento.

Indo adiante, o Órgão Especial do TJSP, em 27.02.13, acolheu em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do

STF na ADI n. 442/SP (no sentido de que a regra do art. 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais).

Trata-se de interpretação conforme a CF, importando na impossibilidade de o Estado estabelecer encargos sobre seus créditos fiscais superiores aos da União Federal quanto a seus créditos, por tratar-se competência concorrente (art. 24, I e § 2º da CF).

Síntese: a taxa de juros moratórios estadual não pode exceder aquela incidente na cobrança das dívidas federais. Hoje, a taxa que incide nas dívidas federais é a SELIC, sendo esta, então, o limite.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação para **CONDENAR** a ré a **LIMITAR** a taxa de juros moratórios aplicada ao crédito objeto da CDA 1.181.368.184, à taxa de juros moratórios utilizada pela União Federal na cobrança de seus créditos, e, <u>enquanto não recalculado</u> o débito dessa forma, **ABSTER-SE** de exigir o crédito tributário ou levar a protesto a **CDA**.

Tendo em vista a sucumbência parcial e igualmente proporcional (já que a autora postulava a anulação total do lançamento tributário em razão do suposto vício na CDA), cada parte arcará com 50% das custas e despesas.

Condeno a ré em honorários, arbitrados em R\$ 937,00. Condeno a autora em honorários, arbitrados em R\$ 937,00. P.I.

São Carlos, 26 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA